



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001500/2006-38
Recurso nº 500.126 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.017 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO WILLI WEGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Incabível a alegação de decadência nas hipóteses em que a ciência do lançamento se deu antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador do IRPF, a saber, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

PROVAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA MANTIDA NO EXTERIOR.

São suficientes para comprovar depósitos bancários efetuados em conta mantida pelo contribuinte no exterior os documentos produzidos por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal no exame de dados contidos em mídia magnética apresentada por instituições financeiras, após autorização judicial para quebra de sigilo bancário, em que consta o nome completo do beneficiário dos valores creditados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de auto de infração, às fl. 77/83, lavrado em face do contribuinte acima identificado, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de nº 08.1.13.00-2006-00004-5 anexado à fl. 01, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 2001, por meio do qual foi exigido o crédito tributário no valor total de R\$ 583.122,34, sendo imposto apurado no valor de R\$ 231.471,24, juros de mora (calculados até 29/09/2006) no valor de R\$ 178.047,67, e multa de ofício no valor de R\$ 173.603,43.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se a seguir trecho do relatório da decisão recorrida:

“(…)

O autuado teve ciência em 07/02/2006 (fls. 06) do Termo de Início de Fiscalização, onde este foi intimado para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar esclarecimentos relativos ao ano-calendário 2001, justificando as transferências de numerários ao exterior mediante utilização de contas denominadas “CC5”, bem como documentação de suporte de tais operações, e que comprovassem a origem dos recursos utilizados nessas transferências.

Em 23/02/2006 o contribuinte apresentou petição alegando não possuir documentos da remessa de valores para o exterior que constasse seu nome como beneficiário final, e solicitou da Fiscalização cópia do referido documento.

Através de Termo de Constatação e Intimação, a Fiscalização concedeu novo prazo de 20 dias para apresentação dos documentos solicitados, e encaminhou cópia da Representação Fiscal nº 1.118/05, cuja operação consta o contribuinte como beneficiário.

Em 30/03/2006 o contribuinte atendeu às intimações, apresentando o seguinte esclarecimento: “que em data anterior à operação mencionada, ou seja, 14/09/2001 teve seus documentos furtados no exterior, o que o obrigou a conseguir uma segunda via do passaporte junto ao Consulado Brasileiro. Alega que tal operação não foi realizada ou autorizada por ele.”

Em 19/06/2006, AR de 28/06/2006, a Fiscalização lavrou novo Termo de Intimação para que o contribuinte apresentasse extratos de contas corrente referentes ao ano calendário de 2001. Em 14/07/2006 o contribuinte encaminhou informes consolidados de rendimentos financeiros do HSBC, Bradesco e Bank Boston.

Tendo em vista que não houve a apresentação de qualquer documentação hábil e idônea capaz de demonstrar a origem dos recursos encaminhados para o exterior, tendo o contribuinte figurado na condição de beneficiário da remessa e, diante da negativa deste quanto à autoria da remessa, procedeu-se à conversão para moeda nacional da movimentação de divisas, utilizando-se a taxa de câmbio para compra, na data do depósito (14/09/2001), fixada pelo Banco Central do Brasil em 2,6978.

Este Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e artigos 841, 845 e 926 do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, conforme Demonstrativo de Apuração, fls. 71, e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fls. 72.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal, fls. 67, a Fiscalização teve origem na Representação Fiscal nº 1.711/05 e Memorando Circular Cofis/Gab nº 2.004/00652, de 25/06/2004, nos quais vinculou-se o contribuinte acima citado com operações onde o mesmo aparece como beneficiário de divisas através de contas mantidas e/ou administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC — Beacon Hill Service Corporation.

Foi elaborado o Laudo 675/02-INC, cujo objeto foi à movimentação financeira de contas da extinta agência do Banestado na cidade de Nova York — EUA, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

Assim, foi solicitada por meio do Ofício 120/03-PF/FT/DPR/PR a quebra do sigilo bancário dessa empresa no exterior (Beacon Hill), que atuava como preposto bancário financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por brasileiros em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas específicas.

Com base nestes elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes enviaram ou movimentaram divisas no exterior, à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no Chase Bank pela empresa Beacon Hill Corporation.

(...)”

A autoridade lançadora procedeu à emissão do Termo à fl. 76 com a finalidade de retificar o Demonstrativo de Apuração de Débito à fl. 71, fazendo-se inserir neste a base de cálculo da DIRPF do ano calendário de 2001 apresentada pelo fiscalizado, ficando

ratificados todo o teor e demais elementos constantes do auto de infração à fl. 70/74, bem como do Termo de Verificação Fiscal às fls. 67/69.

Após apreciar o litígio, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), em decisão unânime, considerou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-26.584, de 04/08/2008, às fls. 118/131. Transcritas, a seguir, as ementas constantes do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, constituem-se em elementos de prova de que o sujeito passivo manteve depósito bancário em conta no exterior.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 134, o interessado, interpôs, em 31/07/2009, o Recurso Voluntário às fls. 137/147, apresentando um resumo dos fatos, e argumentando, em síntese, que:

- o lançamento estaria fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- a presunção de omissão de rendimentos deve estar calcada em base real, ou seja, que a conta seja do titular, caso contrário, trata-se de presunção da presunção;
- já afirmou que a conta pela qual transitou o depósito não foi aberta pelo recorrente, como também não foi feito depósito e nem sacado pelo recorrente, pois não tem acesso à mencionada conta porque nunca foi titular da mesma;
- a movimentação bancária baseou-se apenas em ordens eletrônicas de pagamentos remetidas e recebidas, não havendo menção a documento firmado pelo recorrente, havendo, neste caso, a presunção de que o sujeito passivo é o recorrente;
- o exame da matéria deve ser feito sem desprezar as decisões dominantes (jurisprudência).

Ao final, requer o interessado seja acolhido o seu recurso pela ocorrência de decadência, ou como alternativa, por inoccorrência de responsabilidade do recorrente no fato narrado no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente aprecio a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

Verifica-se, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

(...)

Face ao exposto, conclui-se que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, a exigência fiscal se refere ao exercício 2002, ano-calendário 2001. Verifica-se que houve antecipação do pagamento do imposto (conforme DIRPF às fls. 62/64 e Demonstrativo de Apuração à fl. 78), sendo o dia inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento a data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN). Assim, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31/12/2001 e como termo final 31/12/2006. O auto de infração em apreço foi cientificado ao contribuinte em 04/10/2006 (conforme fl. 84), quando ainda não havia decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, inicialmente cabe frisar que os fundamentos apontados pela fiscalização para constituição do crédito tributário encontram-se bem destacados na peça de autuação, às fls. 77/83, bem como no Termo de Verificação Fiscal que o integra, às fls. 67/69.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, o contribuinte fora autuado, com espeque no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em virtude da falta de comprovação da origem de recursos enviados para o exterior.

Com mais especificidade, relata a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 67/69, que em decorrência da Representação Fiscal nº 1711/05, de 25 de fevereiro de 2005, às fls. 11, da lavra da Equipe Especial de Fiscalização, o contribuinte fora intimado a justificar a origem de recursos enviados ao *Credit Suisse Bank*, figurando o mesmo como beneficiário final do montante creditado. Referido depósito corresponde à quantia de US\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil dólares americanos), efetuado em 14/09/2001, em conta mantida ou administrada por “Beacon Hill Service Corporation – BHSC” por meio da subconta “LARA” no “JP Morgan Chase Bank” nos Estados Unidos da América.

A partir de trabalhos do Ministério Público Federal e da Polícia Federal foram identificados, mediante ação conjunta com a “Promotoria de Nova Iorque (EUA)”, inúmeros clientes de serviços financeiros prestados pela empresa “Beacon Hill Service Corporation”, sediada em Nova Iorque – EUA, que os representava junto ao Banco JP Morgan Chase, administrando contas ou subcontas específicas.

E mais, como salientado na decisão recorrida (fl. 127 dos autos):

“(…)

A Promotoria Distrital de Nova Iorque disponibilizou dados sob a forma de mídias eletrônicas e documentos contendo informações financeiras. A citada Representação Fiscal reproduziu os dados constantes dos referidos arquivos magnéticos. Sabe-se que as planilhas foram gravadas em um tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos. (fls. 43/51)

Desse modo, não pairam quaisquer dúvidas acerca do rigor na elaboração do trabalho supracitado, da lisura dos peritos envolvidos e da confiabilidade das informações, haja vista a total impossibilidade de qualquer tipo de alteração dos dados registrados na citada mídia eletrônica.

(…)”

Nesse sentido, também é importante mencionar a decisão da 2ª. Vara Criminal Federal de Curitiba relativamente à quebra do sigilo bancário em algumas das contas relacionadas a este caso (fls. 37/38 dos autos).

Portanto, do exame das operações envolvendo essas contas, emergiu o nome do Sr. João Willi Wege como beneficiário de crédito em conta no exterior, como detalhado na documentação acima mencionada.

Assim, a prova da existência de depósitos em conta no exterior emergiu dessa mesma investigação que levou à abertura das informações sobre essas movimentações no exterior, de onde emergiu o nome do recorrente como beneficiário de crédito que serviu de base para o lançamento objeto do presente litígio. Observa-se, ainda, que referida documentação foi obtida por meios lícitos, não tendo sido alvo de alegação de falsidade.

Para melhor clareza, transcrevo, a seguir, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Pois bem, o presente lançamento foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de crédito (em conta bancária) de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é a de que referido depósito foi efetuado com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação.

Assim, o efeito da presunção *juris tantum* é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao recorrente apresentar provas da origem de tais rendimentos presumidos, oportunidade que lhe foi proporcionada tanto no decorrer do procedimento fiscal, através de intimação, como na impugnação, e também nessa fase recursal. No presente caso, nada foi acostado que afastasse a presunção legal autorizada.

Com relação a posições doutrinárias e jurisprudenciais, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Destarte, no caso em exame, embora o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a origem de recursos creditados em conta bancária mantida no exterior, não o fez. Resta caracterizada, portanto, a situação referida na norma como legitimadora da presunção de omissão de rendimentos.

Face ao acima exposto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10882.001500/2006-38
Acórdão n.º **2801-02.017**

S2-TE01
Fl. 159

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães